

Acórdão – Segunda Câmara

Processo nº **32301**

Natureza: Processo Administrativo

Apenso: Processo Administrativo nº **436010**

Procedência: Prefeitura Municipal de Jacinto

Responsável: Adelson Gonçalves Silva (Prefeito à época) – falecido

Representante do espólio do Sr. Adelson Gonçalves Silva: Maria Tereza Barbosa Miranda

Exercício: 1993 – 1996

Procurador(es): Newton Vasconcellos Pereira, OAB/MG 79852; Rodrigo Alves Pereira dos Santos, OAB/MG 101780; Deila Roberta Marques de Oliveira, OAB/MG 108739; Carine Rosária Pereira Dias, OAB/MG 115437; Fernando Coelho Gersztejn, OAB/MG 110748; Giselle Luíza Silva, OAB/MG 121911; Renato Alexandre Soares da Costa, OAB/MG 19153-E; Fábio Nonato Ruas

Sessão do dia 03/05/12

Representante do Ministério Público: Eliane Cristina da Silva

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – FALECIMENTO DO GESTOR À ÉPOCA – INVIABILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO DA MULTA – REMESSA DOS AUTOS À CDM PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA QUANTO À RESTITUIÇÃO DO DÉBITO E REMESSA AO MPTC.

Determina-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Área de Débito e Multa para que seja passada a Certidão de Débito, devidamente atualizada, a que se refere o parágrafo único do art. 364 do RITCMG, relativo apenas à restituição do débito imposto, remetendo-a ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das medidas cabíveis à execução do julgado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Processos Administrativos decorrentes de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jacinto, em face das denúncias protocolizadas pelo Deputado Nilmário Miranda e pelos Srs. Décio Gomes e Manoel Almeida Rocha, ex-Vereadores do Município de Jacinto, por meio das quais foram relatadas possíveis irregularidades atribuídas à gestão do Sr. Adelson Gonçalves Silva, Prefeito Municipal de Jacinto no exercício de 1993 a 1996.

Na Sessão Plenária do dia 07/08/2008, o Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão de fls. 990/991, responsabilizou o ex-Prefeito Adelson Gonçalves Silva, determinando-lhe a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 1.161.815,03 (um milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos), referente às despesas não respaldadas por documentos legais, imputando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da ausência de controle interno e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em face da constatação de tentativa de conversão de dívida particular em dívida pública do Município.

Após a comunicação da decisão ao responsável, com o encaminhamento das respectivas “Memórias de Cálculo”, relativas à restituição determinada e à multa aplicada pelo Tribunal, foi juntada a certidão de óbito do Sr. Adelson Gonçalves Silva, fls. 1012.

VOTO

Cuidam os autos dos Processos Administrativos decorrentes de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jacinto, em face das denúncias protocolizadas pelo Deputado Nilmário Miranda e pelos Srs. Décio Gomes e Manoel Almeida Rocha, ex-Vereadores do Município de Jacinto, por meio das quais foram relatadas possíveis irregularidades atribuídas à gestão do Sr. Adelson Gonçalves Silva, Prefeito Municipal de Jacinto no exercício de 1993 a 1996.

Na Sessão Plenária do dia 07/08/2008, o Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão de fls. 990/991, responsabilizou o ex-Prefeito Adelson Gonçalves Silva, determinando-lhe a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 1.161.815,03 (um milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos), referente às despesas não respaldadas por documentos legais, imputando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da ausência de controle interno e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em face da constatação de tentativa de conversão de dívida particular em dívida pública do Município.

Após a comunicação da decisão ao responsável, com o encaminhamento das respectivas “Memórias de Cálculo”, relativas à restituição determinada e à multa aplicada pelo Tribunal, foi juntada a certidão de óbito do Sr. Adelson Gonçalves Silva, fls. 1012.

Após a intimação do Sr. Adelson Gonçalves Silva para proceder o recolhimento, teve este eg. Tribunal ciência do seu falecimento, em razão da devolução pelo Correio da correspondência respectiva, em 08/11/2009, fl. 998.

Diante disto, foi intimada a representante do espólio para juntada da certidão de óbito bem como para proceder ao pagamento da restituição, nos termos do ofício nº 27780/2009/CADM. Transcorrido o prazo fixado, não houve comprovação do pagamento da restituição devida.

No que tange a penalidade de multa imposta por esta eg. Corte, esta atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera do seu patrimônio; não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva.

Tendo em vista que a multa é pessoal e intransferível e comprovado o falecimento do ex-Prefeito, submeto, novamente, os autos a esse douto Órgão Colegiado para fins de deliberar pela inviabilidade jurídica de execução da multa ao ex-Prefeito Municipal de Jacinto.

Quanto ao dever de ressarcir o dano apurado, por constituir providência ressarcitória que incide na esfera patrimonial do *de cujus*, aos sucessores recai a obrigação de reparar o prejuízo, devendo-lhes ser estendida a cobrança até o limite do valor do patrimônio transferido na sucessão.

Em que pese a Certidão de Óbito juntada á fl. 1012 constar averbado que o falecido não deixou bens, em resposta ao ofício nº 2040/2012/CDM, fls. 106, informou o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Jacinto, Dr. Leonardo Vieira Rocha Damasceno, fl. 1018, que tramita na Comarca Inventário nº 0347.09.012934-2 figurando como Inventariante a Sra. Maria Tereza Barbosa Miranda e sucessoras Mariza Gonçalves e Marailde Gonçalves.

A representante do espólio do Sr. Adelson Gonçalves Silva, Sra. Maria Tereza Barbosa Miranda, já foi devidamente intimada para efetuar e comprovar o pagamento da restituição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício nº 27780/2009/CADM, datado de 18/11/2009 (fls. 999), tendo o seu procurador, devidamente constituído, comparecido em 19/11/2009 na Coordenadoria de Área de Débito e Multa, fls. 1000, quando examinou e obteve cópia do processo.

Considerando que transcorreu o prazo para o citado recolhimento sem o cumprimento da determinação, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Área de Débito e Multa para que seja passada a Certidão de Débito, devidamente atualizada, a que se refere o parágrafo único do art. 364 do RITCMG, relativo apenas à restituição do débito imposto, remetendo-a ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das medidas cabíveis pra execução do julgado.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 03/05/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura por já ter sido distribuído o Relatório a V. Exas.

Cuidam os autos dos Processos Administrativos decorrentes de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jacinto, em face das denúncias protocolizadas pelo Deputado Nilmário Miranda e pelos Srs. Décio Gomes e Manoel Almeida Rocha, ex-Vereadores do Município de Jacinto, por meio das quais foram relatadas possíveis irregularidades atribuídas à gestão do Sr. Adelson Gonçalves Silva, Prefeito Municipal de Jacinto no exercício de 1993 a 1996.

Na Sessão Plenária do dia 07/08/2008, o Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão de fls. 990/991, responsabilizou o ex-Prefeito Adelson Gonçalves Silva, determinando-lhe a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 1.161.815,03 (um milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos), referente às despesas não respaldadas por documentos legais, imputando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da ausência de controle interno e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em face da constatação de tentativa de conversão de dívida particular em dívida pública do Município.

Após a comunicação da decisão ao responsável, com o encaminhamento das respectivas “Memórias de Cálculo”, relativas à restituição determinada e à multa aplicada pelo Tribunal, foi juntada a certidão de óbito do Sr. Adelson Gonçalves Silva, fls. 1012.

Após a intimação do Sr Adelson Gonçalves Silva para proceder o recolhimento, teve este eg. Tribunal ciência do seu falecimento, em razão da devolução pelo Correio da correspondência respectiva, em 08/11/2009, fl. 998.

Diante disto, foi intimada a representante do espólio para juntada da certidão de óbito bem como para proceder ao pagamento da restituição, nos termos do ofício nº 27780/2009/CADM. Transcorrido o prazo fixado, não houve comprovação do pagamento da restituição devida.

No que tange a penalidade de multa imposta por esta eg. Corte, esta atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera do seu patrimônio; não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva.

Tendo em vista que a multa é pessoal e intransferível e comprovado o falecimento do ex-Prefeito, submeto, novamente, os autos a esse douto Órgão Colegiado para fins de deliberar pela inviabilidade jurídica de execução da multa ao ex-Prefeito Municipal de Jacinto.

Quanto ao dever de ressarcir o dano apurado, por constituir providência ressarcitória que incide na esfera patrimonial do *de cujus*, aos sucessores recai a obrigação de reparar o prejuízo, devendo-lhes ser estendida a cobrança até o limite do valor do patrimônio transferido na sucessão.

Em que pese a Certidão de Óbito juntada á fl. 1012 constar averbado que o falecido não deixou bens, em resposta ao ofício nº 2040/2012/CDM, fls. 106, informou o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Jacinto, Dr. Leonardo Vieira Rocha Damasceno, fl. 1018, que tramita na Comarca Inventário nº 0347.09.012934-2 figurando como Inventariante a Sra. Maria Tereza Barbosa Miranda e sucessoras Mariza Gonçalves e Marilde Gonçalves.

A representante do espólio do Sr Adelson Gonçalves Silva, Sra. Maria Tereza Barbosa Miranda, já foi devidamente intimada para efetuar e comprovar o pagamento da restituição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício nº 27780/2009/CADM, datado de 18/11/2009 (fls. 999), tendo o seu procurador, devidamente constituído, comparecido em 19/11/2009 na Coordenadoria de Área de Débito e Multa, fls. 1000, quando examinou e obteve cópia do processo.

Considerando que transcorreu o prazo para o citado recolhimento sem o cumprimento da determinação, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Área de Débito e Multa para que seja passada a Certidão de Débito, devidamente atualizada, a que se refere o parágrafo único do art. 364 do RITCMG, relativo apenas á restituição do débito imposto, remetendo-a ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, par adoção das medidas cabíveis pra execução do julgado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **32301 e 436010**, referentes aos Processos Administrativos decorrentes de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jacinto, em face das denúncias protocolizadas pelo Deputado Nilmário Miranda e pelos Srs. Décio Gomes e Manoel Almeida Rocha, ex-Vereadores do referido município, por meio das quais foram relatadas possíveis irregularidades atribuídas à gestão do ex-Prefeito Adelson Gonçalves Silva no exercício de 1993 a 1996;

Considerando as razões expendidas pelo Relator;

Considerando que transcorreu o prazo para o citado recolhimento sem o cumprimento da determinação;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Área de Débito e Multa para que seja passada a Certidão de Débito, devidamente atualizada, a que se refere o parágrafo único do art. 364 do RITCMG, relativo apenas à restituição do débito imposto, remetendo-a ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das medidas cabíveis à execução do julgado.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de maio de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas